Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

24/09/2015 PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.952 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :DAURA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :MIGUEL HERMÍNIO DAUX E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :FERNANDA ANDRADE DE FARIAS E OUTRO(A/S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – ACÓRDÃO RELATIVO A AGRAVO. Acórdão em agravo regimental interposto contra ato do relator no exame de agravo, sem julgamento da matéria de fundo do extraordinário, não desafia embargos de divergência – inteligência do artigo 546 do Código de Processo Civil.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental nos embargos de divergência no segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

24/09/2015 PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.952 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :DAURA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :MIGUEL HERMÍNIO DAUX E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :FERNANDA ANDRADE DE FARIAS E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 283 e 284, proferi a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – ACÓRDÃO RELATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVIABILIDADE.

1. A Segunda Turma negou acolhida a pedido formulado em agravo, ante fundamentos assim sintetizados (folha 262):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

2. Na interposição destes embargos, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça está subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído e a manifestação do inconformismo deu-se no prazo legal.

O Plenário veio a evoluir para interpretar o artigo 546 do Código de Processo Civil alcançando situações em que, no agravo regimental, há pronunciamento de mérito quanto a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

AI 588952 AGR-SEGUNDO-EDV-AGR / SC

extraordinário julgado pelo relator. O caso agora é diverso. O agravo regimental foi interposto contra ato do relator no exame de agravo de instrumento. Mostra-se, então, inadequado o recurso protocolado.

- 3. Nego-lhe seguimento.
- 4. Publiquem.

Os agravantes, no regimental de folha 287 a 289, insistem no cabimento dos embargos de divergência. Articulam com o disposto no artigo 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sustentando a possibilidade de interposição de embargos de divergência contra decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado do Plenário.

A Caixa Econômica Federal, em contraminuta de folhas 297 e 298, defende a manutenção do ato impugnado.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

24/09/2015 PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.952 SANTA CATARINA

$\underline{V}\underline{O}\underline{T}\underline{O}$

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia devidamente credenciado, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Atentem para as premissas do caso. O Plenário veio a evoluir para interpretar o artigo 546 do Código de Processo Civil, alcançando situações em que, no agravo regimental, há pronunciamento de mérito quanto a extraordinário julgado pelo relator. O caso agora é diverso. Conforme consignado, o regimental foi interposto contra ato do relator no exame de agravo de instrumento. Mostra-se, então, inadequado o recurso protocolado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

588.952

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : DAURA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MIGUEL HERMÍNIO DAUX E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV. (A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIAS E OUTRO (A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu o agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte Assessora-Chefe do Plenário